



PROCESSO N° TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Aa/Dmc/rv/iv

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. Em face da possível ofensa ao art. 7º, XXIII, da CF/88, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RITO**

SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. O § 4º do art. 193 da CLT possuía eficácia limitada, porque pendente de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, e foi aperfeiçoado com a publicação da Portaria n° 1.565/2014. Referida portaria foi totalmente suspensa até 7/1/2015, pela Portaria n° 1.930/2014, e após referida data, por meio da Portaria n° 5/2015 (e várias que se sucederam), restou mantida a suspensão somente para determinadas categorias de empregadores. Nessa senda, em 4/3/2015, foi publicada a Portaria n° 220/2015 suspendendo os efeitos da Portaria n° 1.565/2014, também em relação às empresas associadas à AFREBRAS - Associação dos Fabricantes de

Refrigerantes do Brasil, e às empresas associadas a outras associações e sindicatos, dentre os quais está incluída a Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de



PROCESSO N° TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701

Produtos Industrializados - ABAD.
Nesse contexto, conforme se extrai da
sentença, que foi mantida pelos seus
próprios fundamentos pelo Tribunal
Regional, a reclamada é associada à
ABAD, razão pela qual é indevida a
condenação ao adicional de
periculosidade para o interregno
compreendido entre 4/3/2015 e
19/6/2018. **Recurso de revista
conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Recurso

de Revista n° **TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701**, em que é Recorrente
_____ e Recorrido _____.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho
da 4ª Região, por meio da decisão de fls. 206/208, denegou seguimento
ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada com a referida decisão, a reclamada
interpôs agravo de instrumento, às fls. 212/229, insistindo na
admissibilidade da sua revista.

Não foram apresentadas contraminuta e
contrarrazões,
conforme certidão de fls. 234/235.

Nos termos do art. 95 do RITST, dispensada a remessa
dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de
admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701

II
MÉRITO

1. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, II e III, DA CLT. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "adicional de periculosidade", por considerar não atendido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT, conforme demonstra a decisão a seguir transcrita:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não admito o recurso de revista no item.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Deve ser observado o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, no sentido de ser necessária a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade, bem como do confronto analítico, de forma explícita e fundamentada, de cada alegação recursal, com o respectivo trecho da decisão.

Ao abordar "DA REFORMA DA DECISÃO QUANTO À CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DO



PROCESSO N° TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", a parte não estabelece o confronto analítico em relação ao dispositivo da Constituição Federal invocado.

Por fim, não se analisam alegações estranhas ao rol constante no art. 896, § 9º, da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento." (fls. 206/207)

A reclamada, na minuta do agravo de instrumento, às fls. 213/229, insurge-se contra a decisão denegatória, afirmando que a revista interposta observou os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT, com a indicação do confronto analítico entre a decisão e o dispositivo constitucional. Faz considerações sobre o mérito recursal.

Requer o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão denegatória, determinando o processamento do seu recurso de revista.

Ao exame.

Segundo preconiza o art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT,

incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, "*indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional*" e "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*".

Depreende-se, pois, que o dispositivo legal estabelece como pressupostos a imprescindibilidade de indicação de dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional e a exposição das razões do pedido de reforma, com a impugnação da fundamentação recorrida.

In casu, constata-se que esse requisito foi atendido



PROCESSO Nº TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701

satisfatoriamente na forma articulada pela reclamada nas razões do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade", na medida em que indicou os motivos de reforma da decisão regional e a violação de dispositivo constitucional, tendo impugnado os fundamentos jurídicos da decisão recorrida quanto ao objeto da insurgência.

Desse modo, quanto ao tema "adicional de periculosidade", não há falar em inobservância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT.

Assim, superado o óbice imposto na decisão de admissibilidade, no aspecto, prossegue-se na análise dos pressupostos intrínsecos remanescentes do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1 deste Tribunal Superior.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA.

Quanto ao tema, o Tribunal Regional, à fl. 181, manteve

a sentença por seus próprios fundamentos, consoante o disposto no art. 895, § 1º, IV, da CLT. Eis os termos da sentença:

"Do adicional de periculosidade e reflexos

O autor requer o pagamento do adicional de periculosidade, cujo pagamento foi suspenso em dezembro de 2014, pois sempre laborou fazendo uso da motocicleta, tendo direito ao adicional de periculosidade.

A reclamada requer a improcedência do pedido de pagamento do adicional de periculosidade, alegando que os efeitos da Portaria do MTE nº 1.565 foram judicialmente suspensos por ausência de participação da classe empregadora, de forma que o Ministério do Trabalho (Portaria 220/2015) acabou por suspender os efeitos da Portaria 1.565/2014, para todas as entidades de classe autoras da referida ação, inclusive, para a Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ABAD, a qual a Reclamada é filiada. Confirma que pagou o adicional de periculosidade para o reclamante a partir da edição da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº. 1.565 publicada em 14.10.2014 até a



PROCESSO N° TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701
dezembro/2014, quando referida Portaria teve seus efeitos suspensos pela
decisão de antecipação de tutela.

Expostas as teses, decido.

Com efeito, a Lei 12.997/2014, de 18/06/2014, passou a considerar a
atividade de trabalhador em motocicleta como perigosa, incluindo o §4º ao
art. 193 da CLT. A Portaria 1.565, de 13/10/2014, acrescentou o Anexo 5 à
NR 16, da Portaria 3.214/78 do MTE e, assim, regulamentou o direito ao
adicional:

1. As atividades laborais com utilização de
motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em
vias públicas são consideradas perigosas.
2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste
anexo:
 - a) a utilização de motocicleta ou motoneta
exclusivamente no percurso da residência para o local de
trabalho ou deste para aquela;
 - b) as atividades em veículos que não necessitem de
emplacamento ou que não exijam carteira nacional de
habilitação para conduzi-los;
 - c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais
privados.
 - d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta
de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo
habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Em que pese os fundamentos lançados pela reclamada, a norma
aplicável à espécie reconhecendo a atividade de trabalhador em motocicleta
como periculosa é § 4º ao art. 193 da CLT pela Lei nº 12.997, de 18 de junho
de 2014, que é auto aplicável e, portanto, prescinde de regulamentação
específica. Nesta esteira, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565 do
MTE, ou outras posteriores, por meio da qual foi aprovado o Anexo 5 -
Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora nº 16 em
nada afeta o direito dos trabalhadores em terem reconhecido o direito à
parcela, pois trata-se de direito assegurado em lei.

Nesse sentido, Acórdão do TRT da 4ª Região, como segue:

PROCESSO nº 0020182-27.2017.5.04.0405 (RO)



PROCESSO Nº TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701
RECORRENTE: MAICO CHARLES MATIAS
RECORRIDO: AAPECAN - ASSOCIACAO DE APOIO A
PESSOAS COM CANCER

RELATOR: MARIA HELENA LISOT

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
MOTOCICLISTAS. O adicional de periculosidade foi estendido aos trabalhadores em motocicleta pela Lei

12.997/2014, devendo seguir a regra geral do art. 6º, caput, da LINDB, pelo qual a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.**

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2019 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de parcial procedência (ID. ed2318b), o reclamante recorre ordinariamente, objetiva a reforma da sentença quanto ao adicional de periculosidade (ID. b118794).

Com contrarrazões da reclamada (ID. 897c3aa), o processo eletrônico é disponibilizado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao adicional de periculosidade. Informa que o magistrado a quo entendeu que o adicional de periculosidade era devido em razão de labor desempenhado a partir de junho de 2014, entretanto assevera que a alteração do art. 193 da CLT, com a inclusão do § 4º pela Lei 12.740/12, de 10.02.2012 é autoaplicável.



PROCESSO Nº TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701
Colaciona jurisprudência.

Examino.

As partes mantiveram contrato de trabalho de 08.09.2011 a 02.07.2015 (ID. 5d89558).

É incontroverso nos autos que o autor exercia a atividade de cobrador externo, utilizando motocicleta, e que a reclamada lhe pagou adicional de periculosidade a partir de outubro de 2014.

A Lei nº 12.997, de 18.06.2014, acrescentou ao art. 193 da CLT o § 4º, de seguinte teor: § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Assim, não tendo o adicional de periculosidade sido estendido aos trabalhadores em motocicleta pela Lei 12.740/12, como referido pelo autor, mas sim pela Lei 12.997/14, indevidas as diferenças desde 10.02.2012 na forma pretendida.

De outro lado, a questão atinente ao adicional de periculosidade para os trabalhadores expostos a riscos por trabalhar com motocicleta pela aplicação da Lei n. 12.997/14, que incluiu o § 4º no art. 193 da CLT, deve seguir a regra geral do art. 6º, caput, da LINDB, pelo qual a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim sendo, a definição de trabalho perigoso por texto expresso de lei é suficiente e prescinde de regulamentação para que seja aplicada. A Lei nº 12.997/14, ao incluir o § 4º ao art. 193 da CLT, estabeleceu situação que não necessita de classificação por portaria do MT, estando completa para imediata eficácia.

Nesse mesmo sentido tem decidido esta Turma julgadora em relação à aplicação aos vigilantes do inciso II do art. 193 da CLT.

Assim, o autor fez jus ao pagamento do adicional de periculosidade a partir da vigência da Lei Lei n. 12.997/14 e inserção do § 4º ao art. 193 da CLT, ocorrida em 20.06.2014.

Nesse sentido cito decisão do TST:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. LEI Nº 12.997/2014 REGULAMENTADA PELA PORTARIA 1.565/2014 DO MT. ANEXO 5 DA NR 16. Conforme o disposto no art. 193, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.997/2014, publicada em 20.06.14 no Diário



PROCESSO Nº TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701

*Oficial da União, o trabalho com uso de motocicleta expõe o obreiro a riscos, sendo devido o pagamento de adicional de periculosidade. **O preceito legal mostra-se como autoaplicável, produzindo efeitos desde 20.06.2014, data da sua publicação, uma vez que todos os elementos para a sua tipicidade e validade são autoevidentes.** A regulação pelo Ministério do Trabalho, inserindo a atividade na NR-16, ostenta efeitos meramente administrativos, não prejudicando o direito trabalhista (adicional de periculosidade) criado pela lei especificada. De toda maneira, o referido dispositivo legal foi regulamentado pela Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho, que inseriu a atividade na NR16. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença em que a Reclamada foi condenada ao pagamento de adicional de periculosidade, em face da comprovação de que o Autor utilizava a motocicleta para o desenvolvimento do seu trabalho. A Corte de origem destacou, em relação à alegação de que estariam suspensos os efeitos da Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho, que "o objeto da condenação se deu por período anterior em um dia, da publicação da norma suspensiva, a Portaria 943, de 9/7/2015". Desse modo, o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o art.193, caput, da CLT. Além do mais, não há como analisar as alegações recursais em sentido contrário do que já foi consignado pelo Regional, uma vez que, para tanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, conforme o disposto na Súmula 126/TST.*

Recurso de revista não conhecido. (RR - 1095-45.2016.5.10.0020 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

Portanto o reclamante fez jus ao pagamento do adicional de periculosidade a partir de 20.06.2014 e até setembro de 2014, quando a parcela passou a ser paga pela reclamada.

Em decorrência, defiro o pedido, para condenar a reclamada a pagar ao autor adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base a partir de janeiro de 2015 até a data da extinção do contrato de trabalho e os reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e no FGTS com o acréscimo de 40%. O trabalho em condições perigosas deve ser anotado na CTPS.” (fls. 145/148 – destaques no original)



PROCESSO Nº TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701

Nas razões do recurso de revista, às fls. 186/202,
a

reclamada insurge-se contra a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Sustenta que o § 4º do art. 193 da CLT passou a prever

o adicional de periculosidade para os motociclistas, contudo tal dispositivo legal não é autoaplicável.

Acrescenta que o adicional de periculosidade passou a ser devido aos motociclistas somente após a edição da Portaria nº 1.565/2014.

Ressalta que a Portaria nº 1.565/2014 está suspensa, de modo que, a partir de janeiro de 2015, não há falar em condenação da recorrente ao pagamento do adicional de periculosidade.

Requer o conhecimento e o provimento do seu recurso de revista, para reformar a decisão regional, afastando a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Aponta violação dos arts. 7º, XXIII, da CF/88 e 193, caput e § 4º, da CLT, bem como afronta ao Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 e às Portarias nºs 1.127/2003, 1.565/2014 e 220/2015 do Ministério do Trabalho. Traz arestos para cotejo de teses.

Ao exame.

Saliente-se de plano que, estando o processo sujeito ao rito sumaríssimo, apenas se admite recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou súmula vinculante do STF e/ou por violação direta da Constituição da República, nos moldes do artigo 896, § 9º, da CLT. Revelam-se inócuas, portanto, a menção a artigo de lei e a transcrição de aresto.

Extraí-se da sentença, a qual foi mantida pelos seus próprios fundamentos pela Corte Regional, que o reclamante utilizava motocicleta no exercício das suas atividades laborativas.

Ora, nos moldes delineados § 4º do art. 193 da CLT, incluído pela Lei nº 12.997/2014, *"são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta"*.

Por sua vez, o caput do referido dispositivo



PROCESSO Nº TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701

consolidado determina que as atividades ou operações perigosas nele relacionadas dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que ocorreu por meio da Portaria nº 1.565/2014, de modo que, a partir da referida data, os motociclistas passaram a ter direito ao adicional de periculosidade em razão da natureza do labor, tendo sido incluída, na referida Portaria, o Anexo nº 5, constando do respectivo item 1 que *"as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas"*.

Não obstante o supramencionado, por força de decisão judicial, nos termos proferidos nos autos dos processos nos 0078075-82.2014.4.01.3400 e 0089404-91.2014.4.01.3400, em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Primeira Região, a Portaria nº 1.565/2014 teve a sua aplicação totalmente suspensa, mormente diante da edição da Portaria nº 1.930/2014, aplicável para todas as categorias até 7/1/2015, e, a partir desta data, em face da edição da Portaria nº 5/2015, que revogou a Portaria nº 1.930/2014, apenas para algumas categorias (*"associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição"*).

Já em 4/3/2015, foi publicada a Portaria nº 220/2015 suspendendo os efeitos da Portaria nº 1.565/14, também em relação às empresas associadas à AFREBRAS - Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil e às empresas associadas a outras associações e sindicatos, dentre os quais está incluída a Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ABAD.

Várias portarias se sucederam (nºs 506/2015, 943/2015, 946/2015 e 137/2017), sempre no sentido de suspender os efeitos da Portaria nº 1.565/14 em face de categorias específicas patronais, nacionais e estaduais, e seus associados, conforme foram sendo proferidas decisões judiciais em vários processos julgados pela Justiça Federal da 1ª Região.

Logo, tem-se que o § 4º do art. 193 da CLT possuía



PROCESSO N° TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701

eficácia limitada, porque pendente de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, e foi aperfeiçoado com a publicação da Portaria n° 1.565/2014. A referida portaria foi totalmente suspensa até 7/1/2015, pela Portaria n° 1.930/2014, e, após referida data, por meio da Portaria n° 5/2015 (e várias que se sucederam), restou mantida a suspensão somente para determinadas categorias de empregadores.

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, *in verbis*:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. Em face da possível ofensa ao art. 193, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. O § 4º do art. 193 da CLT possuía eficácia limitada porque pendente de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, que se aperfeiçoou com a publicação da Portaria n° 1.565/2014. Referida portaria foi totalmente suspensa até 7/1/2015, pela Portaria n° 1.930/2014, e, após referida data, por meio da Portaria n° 5/2015 (e várias que se sucederam), restou mantida a suspensão somente para determinadas categorias de empregadores. Nessa senda, em 4/3/2015, foi publicada a Portaria n° 220/2015 suspendendo os efeitos da Portaria n° 1.565/2014, também em relação às empresas associadas à AFREBRAS - Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, e às empresas associadas a outras associações e sindicatos, entre os quais está incluída a Associação dos Distribuidores e Atacadistas do Estado do Pará - ADAPA. Nesse contexto, conforme consta do acórdão regional, a segunda reclamada é associada à ADAPA, razão pela qual é indevida a condenação ao adicional de periculosidade no interregno compreendido entre 4/3/2015 e 12/8/2017. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1337-48.2017.5.08.0206, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/12/2019)

Conforme se extrai da sentença, que foi mantida pelos



PROCESSO Nº TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701

seus próprios fundamentos pelo Tribunal Regional, a reclamada é associada à Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ABAD, razão pela qual sua atividade encontra-se abrangida pela suspensão regulamentar efetuada pela Portaria nº 220/2015.

Nesse contexto, ante a revogação da Portaria nº 1.930/2014, em 7/1/2015, a qual suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, para todas as categorias, bem como diante da edição da Portaria nº 220/2015, em 4/3/2015, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014 em relação às empresas associadas à Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ABAD, que é o caso da reclamada, é indevida a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade no interregno compreendido entre 4/3/2015 (data de vigência da Portaria nº 220/2015) e 19/6/2018 (termo final do contrato de trabalho, consoante a anotação da CTPS juntada à fl. 17).

Saliente-se que, no período contratual compreendido entre 8/1/2015 e 3/3/2015, o adicional de periculosidade permanece devido. Isso porque, nos termos acima expostos, a Portaria nº 1.930/2014, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014 para todas as categorias, foi revogada em 7/1/2015 pela Portaria nº 5/2015, e, somente em 4/3/2015, os efeitos da Portaria nº 1.565/2014 foram suspensos com relação à reclamada, que é associada à Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ABAD.

Pelo exposto, em face da configuração de possível ofensa ao art. 7º, XXIII, da CF/88, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela reclamada a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade



PROCESSO N° TST-RR-20332-22.2019.5.04.0701
recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA.

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de ofensa ao art. art. 7º, XXIII, da CF/88.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por ofensa ao art. art. 7º, XXIII, da CF/88.

**II -
MÉRITO**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por ofensa ao art. 7º, XXIII, da CF/88, **dou provimento** ao recurso de revista para reformar o acórdão regional, a fim de excluir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade no período compreendido entre 4/3/2015 e 19/6/2018, julgando totalmente improcedente ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; e b) **conhecer** do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXIII, da CF/88 e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional, a fim de excluir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade no período compreendido entre 4/3/2015 e 19/6/2018, julgando totalmente improcedente a ação.

Brasília, 21 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora